



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.420, DE 2017** **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Dá nova redação à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para alterar a composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Urgência Art. 155

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4012/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada

(*) Atualizado em 23/03/2023 em razão de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 5 (cinco) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Federal.

III - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos trabalhadores ou de organizações de trabalhadores públicos e ou privados, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Federal.

IV - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Federal. (NR)

.....

§ 5º - As Conferências de Assistência Social municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional serão constituídas por delegados, observando a proporcionalidade de 25% para representação governamental, 25% para entidades sociais, 25% para usuários, e 25% trabalhadores públicos e privados.

§ 6º - Na constituição dos Conselhos de Assistência Social nos âmbitos estadual, municipal e do Distrito Federal deverá ser observada a paridade entre os segmentos proposta no §5º desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (lei nº 8742/1993) regulamenta a Assistência Social conforme o artigo 194 da Constituição Federal, que estabelece

as políticas públicas de saúde, previdência e assistência social a partir dos objetivos da universalidade, da cobertura de atendimento, uniformidade e equivalência de benefícios e serviços à população urbana e rural e, principalmente, no que corresponde à gestão pública, a garantia do caráter democrático e descentralização da administração mediante gestão quadripartite com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados (Artigo 194, inciso VII da Constituição Federal).

As últimas conferências nacionais acolheram propostas e aprofundaram o debate realizado em processos conferenciais anteriores à nacional. Foram inúmeras atividades com conferências locais e livres, como pré-conferências, conferências por segmentos da sociedade civil, conferências municipais e estaduais. O Conselho Nacional de Assistência Social por meio da Resolução CNAS nº 1, de 3 de março de 2016, publicou as deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social, destacando a deliberação seguinte:

“27. Estabelecer nova proporcionalidade na representação dos segmentos nos conselhos e nas conferências de assistência social, sendo 25% governo, 25% entidades/organizações de Assistência Social, 25% Usuários e 25% trabalhador, garantindo que cada segmento seja eleito entre seus pares.”

A deliberação 27 é um pleito deliberado pelos delegados da Conferência Nacional de Assistência Social, em 2015, que desejam atender de forma plena ao estabelecido pela Constituição Federal no artigo 194, inciso VII, que destaca como objetivo da gestão pública a garantia do caráter democrático e descentralização da administração mediante gestão quadripartite, portanto, os Conselhos municipais, estaduais e nacional de Assistência Social passam a se constituir de forma paritária e equitativa entre os quatro (4) segmentos que constituem sua organização de controle social por meio da representação entre governo, entidades sociais, trabalhadores do SUAS e usuários da política de Assistência Social.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputada Luiza Erundina
(PSOL-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta

e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

.....

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009\)](#)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009\)](#)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no *Diário Oficial da União*, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº1, DE 3 DE MARÇO DE 2016.

Publica as deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, no uso das competências que lhe confere os incisos II, V, VI e XIV do artigo 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar as deliberações anexas, na forma do previsto no artigo nº 24 do Regimento Interno da X Conferência Nacional de Assistência Social, realizada nos dias 7 a 10 de dezembro de 2015, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, com o tema "CONSOLIDAR O SUAS DE VEZ RUMO A 2026".

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

PROJETO DE LEI N.º 4.012, DE 2020 (Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera a Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para incluir competências originárias do Conselho Nacional de Assistência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8420/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

.....
.....

XIV – criar suas comissões temáticas, de natureza permanente, e os grupos de trabalho, de natureza temporária, com a finalidade de subsidiar o colegiado no cumprimento de sua competência, reiterando os princípios do SUAS. (NR)

XV – definir o calendário anual de reuniões ordinárias presenciais, entre elas as reuniões trimestrais, regionais e a descentralizada e ampliada, a ser aprovado pelo colegiado até o mês de dezembro do exercício anterior. (NR)

XVI – assegurar a convocação e a participação dos membros titulares e suplentes nas reuniões ordinárias do Conselho, com vistas a fortalecer o controle social no âmbito do SUAS.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) foi instituído legalmente por meio da Lei Nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social - PNAS. A gênese do CNAS é resultante da regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS e dos artigos 203 e 204 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É imperioso destacar que a Constituição de 1988 traz nos incisos I e II do artigo 204 a descentralização político-administrativa e a participação das organizações civis na formulação da política e no controle social das ações em todos os níveis, o que reforça o caráter descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A Lei Nº 12.435 de 6 de julho de 2011 ratifica que a gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo além de, destacar que os formatos e conteúdo da Política são construídos a partir dos nortes definidos pelas Conferências, por meio de decretos governamentais, resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e de pactuações na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), bem como de portarias e instruções normativas e operacionais do órgão coordenador da Política Nacional de Assistência Social. Uma construção realmente conjunta entre governo e sociedade civil, acolhida pelo Poder Legislativo e com o protagonismo do CNAS.

O CNAS possui composição paritária entre governo e sociedade civil e está vinculado à estrutura do Ministério da Cidadania. O conselho possui um colegiado composto por 18 membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República. Metade dos conselheiros representa o poder público, a outra parte representa, igualmente, representantes de usuários ou de organizações de usuários da assistência social, entidades e organizações da assistência social e trabalhadores do setor da assistência social.

O CNAS reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e se constituiu como um espaço de convergência entre diferentes atores da Política Nacional de Assistência Social. O Conselho organiza-se em Comissões Temáticas, de caráter permanente, e em Grupos de Trabalho, de caráter temporário, que são constituídos paritariamente pelos conselheiros titulares ou por seus suplentes e têm como coordenadores os primeiros. As Comissões Temáticas têm como atribuição principal, subsidiar o CNAS no cumprimento das competências referidas na Lei Orgânica da Assistência Social e no art. 2º do seu Regimento Interno – Resolução CNAS Nº 06/2011, e contam com o apoio técnico e operacional da Secretaria Executiva, por meio das respectivas Coordenações.

O CNAS conta com as seguintes Comissões Temáticas: Comissão de Política de Assistência Social, Comissão de Normas da Assistência Social, Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social e Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social.

Além das Comissões Temáticas, o CNAS conta ainda com os trabalhos da Comissão de Ética, da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda e a Comissão de Monitoramento das Deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social que se reúnem por convocação do Presidente, motivado por demanda apresentada à Presidência.

Essa estrutura visa à ampliação dos espaços de atuação e o exercício das competências funcionais. Assim, os conselheiros participam das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho, assumem coordenações, articulam, conversam, mantêm-se informados, ou seja, organizam espaços formais e informais nos quais os compromissos são atualizados e a eficiência torna-se possível.

A LOAS estabelece que as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e que seu funcionamento depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso. Atualmente a Rede Socioassistencial Privada do SUAS é representada por cerca de 20 mil entidades que estão presentes nos municípios brasileiros prestando serviços essenciais para o bem-estar da população.

Outro aspecto importante a destacar é que o Conselho Nacional de Assistência Social aliado aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social constituem-se como as instâncias deliberativas do SUAS, possuem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Os Conselhos de Assistência Social nas três esferas de Governo são o alicerce no processo de construção da política de assistência social e se constituem como guardiões do Sistema Único da Assistência Social.

Faz-se pertinente mencionar, também, que a incorporação de novos sujeitos no processo de construção da política de assistência social por meio de conselhos e conferências tem contribuído para a melhoria dos indicadores de inclusão social no Brasil. O Brasil fez um esforço que somou diversas políticas públicas para a inclusão social, entre elas a de assistência social. Um dos resultados desse esforço foi a saída do país do Mapa da Fome segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em 2014.

Transferências de renda operadas por essa política têm um papel positivo

nesse resultado e na economia brasileira. Cada um R\$ 1,00 gasto no BPC resulta em R\$ 1,19 no PIB e 1,54 no consumo final das famílias. Cada R\$ 1,00 gasto no PBF resulta em R\$ 1,78 no PIB e 2,40 sobre o consumo final das famílias (Neri, M. C., Vaz, F. M. E Souza, P. H. G. F. IPEA, 2013). Além disso, os dois programas contribuíram para a redução das desigualdades de renda com 15% a 20% da redução observada entre 2001 e 2011 (Hoffmann, Rodolfo IPEA, 2013).

A opção pelo modelo de proteção social da política de assistência social brasileira, de gestão descentralizada e participativa, tem contribuído para o atingimento das metas de sete dos objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. São eles: 1, 2, 3, 4, 5, 11 e 16 quando logra ampliar o acesso aos direitos sociais, reduzir desigualdades e ampliar a capacidade proteção do Estado brasileiro.

Esse modelo de gestão da Política Nacional de Assistência Social gerou inúmeros avanços de impacto relevante para a sociedade brasileira com reconhecimento internacional (ONU, FMI, Banco Mundial e União Europeia) do qual destacamos também:

- Aprovação da PNAS – Política Nacional de Assistência Social;
- Normatização das ações de natureza pública – estatal e privada – neste campo;
- Definição dos critérios para a concessão de registros e certificados às entidades privadas sem fins lucrativos;
- Apreciação e aprovação da proposta orçamentária da assistência social;
- Aprovar critérios de transferência de recursos para outras esferas de governo;
- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e a qualidade dos programas e projetos aprovados;
- Aprovar e fiscalizar recursos do FNAS;
- Publicização de suas decisões, pareceres e das contas do fundo por intermédio do Diário Oficial da União;
- Convocação da Conferência Nacional de Assistência Social.

Toda a estrutura e funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS acima mencionados foram drasticamente atingidos pelos efeitos do Decreto nº 9759, de 11 de abril de 2019, em decorrência de uma interpretação equivocada do ato normativo.

Essa interpretação equivocada incidiu na alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social, aprovado por meio da Resolução CNAS nº 06/2011 e alterado pela Resolução CNAS nº 21/2019, o que ocasionaram mudanças na sua estrutura e no seu funcionamento, refletindo a perda de autonomia e o enfraquecimento do controle social no SUAS.

Os princípios e valores constitucionais brasileiros têm sido os norteadores da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social. O caminho pactuado pela sociedade brasileira na construção do modelo atual da Assistência Social gerou profundas transformações na sociedade brasileira. O Conselho Nacional de Assistência Social tem um papel fundamental na efetivação do projeto de país traçado pela Constituição Brasileira, não podemos deixar que esta instância de controle social seja enfraquecida. O modelo de gestão de SUAS, em constante aperfeiçoamento, é um aliado essencial do governo para o enfrentamento das desigualdades nacionais e para o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

.....

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Inciso com](#)

redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no *Diário Oficial da União*, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos

Parágrafo único. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência

social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os arts. 2º- , 3º- , 6º- , 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR) "

Art. 3º- Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º- São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Plenária, realizada nos dias 8 a 10 de fevereiro de 2011, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso XIII do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e com base na alínea "a" do inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Fica revogado o Regimento Interno anteriormente aprovado pela Resolução nº 53, de 31 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2008, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO CNAS

Art. 1º O Conselho Nacional de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura do Ministério da Cidadania, reger-se-á por este Regimento Interno, pelo Manual de Procedimentos, por suas Resoluções e pelas Leis que lhe forem aplicáveis.

Veja Também

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência Social, neste Regimento Interno, será designado por CNAS.

Art. 2º O CNAS, entre outras atribuições, tem competência para:

Veja Também

I - aprovar a Política Nacional da Assistência Social;

II - exercer o controle social da Política Nacional da Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

IV - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações da assistência social no Ministério da Cidadania;

V - apreciar relatório anual encaminhado pela Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, que conterá a relação de entidades e organizações da assistência social certificadas como beneficentes, e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos da Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

VI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

VII - convocar ordinariamente ou extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VIII - aprovar as normas de funcionamento da Conferência Nacional de Assistência Social;

IX - encaminhar as deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

X - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério da Cidadania;

XI - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda,

além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos às entidades e organizações da assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XIV - apreciar e aprovar os relatórios trimestrais de execução orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social, apresentados pelo Ministério da Cidadania;

XV - estabelecer critérios e definir prazos para a concessão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social;

XVI - propor a instituição de benefícios subsidiários, ouvidas as representações de Estados e Municípios, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social;

XVII - apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisões do Conselho da Assistência Social do Distrito Federal que indeferirem ou cancelarem a inscrição das entidades e organizações da assistência social;

XVIII - indicar, se for o caso, o representante do CNAS junto aos órgãos correlatos;

XIX - regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CNAS, bem como o funcionamento das assembleias a que se referem os arts. 3º e 4º do Decreto nº 5.003, de 04 de março de 2004;

XX - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

XXI - dar publicidade a todos os seus atos e publicar, no Diário Oficial da União, todas as suas resoluções que foram matéria de deliberações, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos, podendo também utilizar outros meios de comunicação para divulgar decisões e informações que o CNAS julgar necessárias;

XXII - retificar atos que praticou desde que se encontrem viciados por erro material;

e

XXIII - dar procedimentos às denúncias recebidas no CNAS.

Art. 3º O CNAS é composto por:

I - Colegiado e

II - Secretaria Executiva.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DECLARAÇÃO

Introdução

1. Nós, chefes de Estado e de Governo e altos representantes, reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015 no momento em que a Organização comemora seu septuagésimo aniversário, decidimos hoje sobre os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais.

2. Em nome dos povos que servimos, nós adotamos uma decisão histórica sobre um conjunto de Objetivos e metas universais e transformadoras que é abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas. Comprometemo-nos a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Estamos empenhados em alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada. Também vamos dar continuidade às conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e buscar atingir suas metas inacabadas.

3. Nós resolvemos, entre agora e 2030, acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais. Resolvemos também criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais.

4. Ao embarcarmos nesta grande jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém será deixado para trás. Reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamental, queremos ver os Objetivos e metas cumpridos para todas as nações e povos e para todos os segmentos da sociedade. E faremos o possível para alcançar, em primeiro lugar, aqueles que ficaram mais para trás.

5. Esta é uma Agenda de alcance e significado sem precedentes. Ela é aceita por todos os países e é aplicável a todos, levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais. Estes são objetivos e metas universais que envolvem todo o mundo, igualmente os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável.

6. Os Objetivos e metas são o resultado de mais de dois anos de consulta pública intensiva e envolvimento junto à sociedade civil e outras partes interessadas em todo o mundo, prestando uma atenção especial às vozes dos mais pobres e mais vulneráveis. Esta consulta incluiu o valioso trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Aberto sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral e pelas Nações Unidas, cujo secretário-geral apresentou um relatório síntese em dezembro de 2014.

Nossa visão

7. Nestes Objetivos e metas, estamos estabelecendo uma visão extremamente ambiciosa e transformadora. Prevemos um mundo livre da pobreza, fome, doença e penúria, onde toda a vida pode prosperar. Prevemos um mundo livre do medo e da violência. Um mundo com alfabetização universal. Um mundo com o acesso equitativo e universal à educação de qualidade em todos os níveis, aos cuidados de saúde e proteção social, onde o bem-estar físico, mental e social estão assegurados. Um mundo em que reafirmamos os nossos compromissos relativos ao direito humano à água potável e ao saneamento e onde há uma melhor higiene; e onde o alimento é suficiente, seguro, acessível e nutritivo. Um mundo onde habitats humanos são seguros, resilientes e sustentáveis, e onde existe acesso universal à energia acessível, confiável e sustentável.

8. Prevemos um mundo de respeito universal dos direitos humanos e da dignidade humana, do Estado de Direito, da justiça, da igualdade e da não discriminação; do respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; e da igualdade de oportunidades que permita a plena realização do potencial humano e contribua para a prosperidade compartilhada. Um mundo que investe em suas crianças e em que cada criança cresce livre da violência e da exploração. Um mundo em que cada mulher e menina desfruta da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento foram removidos. Um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis.

9. Prevemos um mundo em que cada país desfrute de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho decente para todos. Um mundo em que os padrões de consumo e produção e o uso de todos os recursos naturais – do ar à terra; dos rios, lagos e aquíferos aos oceanos e mares – são sustentáveis. Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício em níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação

da pobreza e da fome. Um mundo em que o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia são sensíveis ao clima, respeitem a biodiversidade e são resilientes. Um mundo em que a humanidade viva em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estão protegidos.

Nossos princípios e compromissos compartilhados

10. A nova Agenda é guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional. Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005. Ela é informada por outros instrumentos, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

11. Reafirmamos os resultados de todas as grandes conferências e cúpulas das Nações Unidas que estabeleceram uma base sólida para o desenvolvimento sustentável e ajudaram a moldar a nova Agenda. Estas incluem a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável; a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social; o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, a Plataforma de Ação de Pequim; e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Reafirmamos também a continuidade dada a estas conferências, incluindo os resultados da Quarta Conferência das Nações Unidas sobre os Países Menos Desenvolvidos, a Terceira Conferência Internacional sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento; a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Países em Desenvolvimento Sem Litoral; e da Terceira Conferência Mundial da ONU sobre a Redução do Risco de Desastres.

12. Reafirmamos todos os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, tal como estabelecido no princípio 7º desta Declaração.

13. Os desafios e compromissos contidos nestas grandes conferências e cúpulas são inter-relacionados e exigem soluções integradas. Para resolvê-los de forma eficaz, é necessária uma nova abordagem. O desenvolvimento sustentável reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, o combate às desigualdades dentro dos e entre os países, a preservação do planeta, a criação do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e a promoção da inclusão social estão vinculados uns aos outros e são interdependentes.

Nosso mundo hoje

14. Encontramo-nos num momento de enormes desafios para o desenvolvimento sustentável. Bilhões de cidadãos continuam a viver na pobreza e a eles é negada uma vida digna. Há crescentes desigualdades dentro dos e entre os países. Há enormes disparidades de oportunidades, riqueza e poder. A desigualdade de gênero continua a ser um desafio fundamental. O desemprego, particularmente entre os jovens, é uma grande preocupação. Ameaças globais de saúde, desastres naturais mais frequentes e intensos, conflitos em ascensão, o extremismo violento, o terrorismo e as crises humanitárias relacionadas e o deslocamento forçado de pessoas ameaçam reverter grande parte do progresso do desenvolvimento feito nas últimas décadas.

O esgotamento dos recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental, incluindo a desertificação, secas, a degradação dos solos, a escassez de água doce e a perda de biodiversidade acrescentam e exacerbam a lista de desafios que a humanidade enfrenta. A mudança climática é um dos maiores desafios do nosso tempo e seus efeitos negativos minam a capacidade de todos os países de alcançar o desenvolvimento sustentável. Os aumentos na temperatura global, o aumento do nível do mar, a acidificação dos oceanos e outros impactos das mudanças climáticas estão afetando seriamente as zonas costeiras e os países costeiros de baixa altitude, incluindo muitos países menos desenvolvidos e os pequenos

Estados insulares em desenvolvimento. A sobrevivência de muitas sociedades, bem como dos sistemas biológicos do planeta, está em risco.

15. Este é também, no entanto, um momento de enorme oportunidade. Um progresso significativo foi feito no cumprimento de muitos desafios ao desenvolvimento. Dentro da geração passada, centenas de milhões de pessoas emergiram da pobreza extrema. O acesso à educação aumentou consideravelmente tanto para meninos quanto para meninas. A disseminação da informação e das tecnologias da comunicação e interconectividade global tem um grande potencial para acelerar o progresso humano, para eliminar o fosso digital e para o desenvolvimento de sociedades do conhecimento, assim como a inovação científica e tecnológica em áreas tão diversas como medicina e energia.

16. Quase quinze anos atrás, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram acordados. Estes forneceram um quadro importante para o desenvolvimento e um progresso significativo foi feito em diversas áreas. Mas o progresso tem sido desigual, particularmente na África, nos países menos desenvolvidos, nos países sem litoral em desenvolvimento e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e alguns dos ODM permanecem fora dos trilhos, em particular os relacionados com a saúde materna, neonatal e infantil e à saúde reprodutiva. Nos comprometemos com a plena realização de todos os ODM, incluindo os ODM não cumpridos, em particular por meio da assistência focada e ampliada para os países menos desenvolvidos e outros países em situações especiais, em conformidade com os programas de apoio relevantes. A nova Agenda se baseia nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e pretende completar o que estes não alcançaram, particularmente em alcançar os mais vulneráveis.

17. No seu âmbito de aplicação, no entanto, o quadro que estamos anunciando hoje vai muito além dos ODM. Ao lado das contínuas prioridades de desenvolvimento, tais como a erradicação da pobreza, a saúde, a educação e a segurança alimentar e nutricional, a nova Agenda define um vasto leque de objetivos econômicos, sociais e ambientais. Ela também promete sociedades mais pacíficas e inclusivas. E define também, fundamentalmente, meios de implementação. Refletindo a abordagem integrada pela qual optamos, existem interconexões profundas e muitos elementos transversais através dos novos Objetivos e metas.

DECRETO Nº 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019\)](#)

§ 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I - decreto;

II - ato normativo inferior a decreto; e

III - ato de outro colegiado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição. [\(Parágrafo](#)

acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019) (Vide ADI nº 6.121/2019)

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:

I - conselhos;

II - comitês;

III - comissões;

IV - grupos;

V - juntas;

VI - equipes;

VII - mesas;

VIII - fóruns;

IX - salas; e

X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o *caput*:

I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 15 DE JULHO DE 2019

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social, aprovado pela Resolução CNAS nº 6, de 9 de fevereiro de 2011.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Plenária, realizada nos dias 5 e 6 de junho de 2019, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso XIII do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em conformidade com o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019,

Considerando Parecer CJ/MC nº 00390/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 15 de maio de 2019, que entendeu que mesmo o CNAS não se enquadrando dentre os Colegiados abrangidos pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, aplicam-se às suas Comissões e Grupo de Trabalhos as regras do art. 1º e 2º do referido decreto, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º, *caput*, os incisos IV, V, X, XIV do art. 2º, o *caput* do art. 4º, o art. 14, o inciso V do art. 17, o § 2º do art. 52, o inciso II do art. 57 e o art. 72, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social, aprovado pela Resolução CNAS nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, para substituir o nome do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo Ministério da Cidadania.

Art. 2º Alterar o art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social, aprovado pela Resolução CNAS nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O CNAS é composto por:

I - Plenário, e

II - Secretaria Executiva.

§1º Poderão ser criados, por ato do CNAS, subcolegiados com duração não superior a um ano, com a atribuição de subsidiá-lo no cumprimento das competências referidas na Lei Orgânica da Assistência Social e no art. 2º deste Regimento.

§2º Cada subcolegiado poderá ter até 12 (doze) conselheiros titulares e suplentes conforme o grau de prioridade da temática, a ser definido na reunião plenária que deliberar a composição.

§3º Poderão ser criados até 10 (dez) subcolegiados atuando simultaneamente, a depender da necessidade a ser justificada".

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.420, DE 2017

Dá nova redação à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para alterar a composição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Inciso I do Art. 17 um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 17

I -

Parágrafo único: o representante dos Municípios no Conselho Nacional de Assistência Social será indicado por entidade de representação dos municípios de abrangência nacional.

.....

Sala da Comissão, de outubro de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO